



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.073/93-83
RECURSO Nº : 79.870
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : MARIA CREUZA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRF em MACAPÁ (AP)
SESSÃO DE : 17 de janeiro 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.917

IRPF - NULIDADE DE DECISÃO - A falta de entrega ao Contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica na nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA CREUZA OLIVEIRA DE SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e ANULAR a decisão de primeira instância, dando-se ciência da notificação e seus demonstrativos à contribuinte, reabrindo-se prazo para nova impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.073/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 10235/000.073/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.917
RECURSO Nº. : 79.870
RECORRENTE : MARIA CREUZA OLIVEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento Suplementar emitido contra a contribuinte **MARIA CREUZA OLIVEIRA DE SOUZA** para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física no valor total de **209.003,34 UFIR**, relativo a ganho de capital decorrente da alienação de um imóvel de sua propriedade, desapropriada pelo Governo do Estado do Amapá.

Intimada em 14.08.92 a comprovar a aquisição e alienação o do imóvel situado à Av. Pedro Américo, a interessada apresentou o documento de fls. 06 que comprova ter sido o mesmo adquirido por **ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA** (esposo), sendo posteriormente desapropriado pela Prefeitura Municipal de Macapá, conforme documentação de fls. 08/37.

Em 20.01.86 a contribuinte requereu a posse e domínio do referido imóvel, de conformidade com o termo de cessão de fls. 38, ocorrendo a transferência definitiva em 26.12.88 (doc. de fls. 40/43), mediante o pagamento de **Cz\$. 5.615.101,00**, e finalmente, em julho de 1991 foi o citado imóvel desapropriado pelo Governo do Estado do Amapá, mediante uma indenização de **Cz\$. 301.771.426,00**.

Para cálculo do ganho de capital a autoridade lançadora considerou a aquisição ocorrida em 26.12.88, data esta constante da promessa de compra e venda do citado imóvel (fls. 40) e como de transferência (desapropriação) a data de recebimento da primeira parcela da indenização, ocorrida em 02.07.92 (fls. 46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10235/000.073/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.917

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a interessada apresenta, no prazo legal, a impugnação de fls. 60, onde, sem fazer qualquer questionamento nobre o mérito do lançamento, limita-se a argüir o cerceamento do direito de defesa, onde em resumo afirma que:

“Chegou em minhas mãos o resumo com valores de imposto a pagar diversos, partidos desta Secretaria, os quais desconheço ter recebido razão de sua real motivação. Sequer fui consultada com antecipação de seus termos, portanto fui **CERCEADA** em meu direito fundamental de defesa.”

Após resumir os fatos objeto da autuação, a autoridade de primeiro grau contesta a impugnação do lançamento, com os seguintes argumentos:

“A peça impugnatória da reclamante não traz qualquer elemento novo que modifique os lançamentos constantes às fls. 55 a 57, portanto admitindo-o como lícitos e cristalinos, limitando-se apenas a questionar cerceamento da defesa. Ora discordamos plenamente dos argumentos da suplicante, pois entre a data da ciência da intimação (doc. fls. 01), e da ciência da notificação (doc. fls. 58-verso), expirou-se o prazo prescrito no artigo 677, parág. 1o. do Decreto no. 85.450/80 (RIR/80).”

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho sustentando as mesmas razões da peça impugnatória, onde argüiu cerceamento do seu direito de defesa.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10235/000.073/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.917

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO , RELATOR

O recurso foi interposto no prazo regulamentar , devendo , pois, ser conhecido.

O inconformismo do sujeito passivo por cerceamento do direito de defesa, pode se ver tanto na peça impugnatório como no recurso interposto a este Colegiado.

Pelo que se pode ver na documentação trazida aos autos (fls. 55/58) para comprovar a ciência do lançamento ao contribuinte, não consta o fornecimento de cópias dos demonstrativos e termos que deram esteio à exigência , confirmando apenas a entrega da Notificação do Lançamento , sem fazer nenhuma referência aos documentos de fls. 53/54 (Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital e Esclarecimentos Sobre o Lançamento) , o que impossibilitou o recorrente de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, bem como os cálculos e valores considerados na determinação do valor exigido pela autoridade fiscal.

Desta feita, é de se considerar que a autoridade lançadora ao cientificar o contribuinte da exigência, não atendeu a todas as condições estipuladas no artigo 23 do Decreto nr. 70.235/72, acarretando assim prejuízos ao contribuinte, com evidente cerceamento do direito de defesa argüido pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10235/000.073/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.917

Assim, pelas razões acima enunciadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a Decisão de primeiro grau, a fim de que outra se processe após a reabertura de prazo impugnatório ao contribuinte, sendo-lhe, na oportunidade, cientificado, por cópia, dos fundamentos fáticos da autuação, explicitados através dos documentos de fls. 53/54 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO